



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PODER LEGISLATIVO DE JÓIA**  
*"Terra das Nascentes"*

**PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA Nº. 009/2022**

Câmara de Vereadores de Jóia

PROCOLO Nº: 320

Recebido em: 22/06/2022

Horário: 15h.40 min

Juliana  
Servidor

**MATÉRIA:** Projeto de Lei n.º 4.538/2022.

**EMENTA:** PODER EXECUTIVO. INSTITUIÇÃO. SISTEMA MUNICIPAL ELETRÔNICO FAZENDÁRIO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA. DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS. NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA.

Trata-se de solicitação de parecer jurídico encaminhada pela Comissão de Constituição, Justiça, Redação Final e Desenvolvimento Social a esta Assessoria Jurídica, quanto ao Projeto de Lei n.º 4.538, de 2022, que "Institui o Sistema Municipal Eletrônico Fazendário de Inscrição, Arrecadação e Controle do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – SMEF ISSQN, a Declaração Eletrônica do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – DEISS e a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e no âmbito do município de Jóia e dá outras providências", de autoria do Poder Executivo.

Em anexo ao Projeto consta a justificativa e exposição de motivos.

**É o breve relatório, passo a fundamentar e, ao final, opinar:**

A iniciativa encontra legitimidade, já que se trata de projeto de autoria do Prefeito, competente para dispor sobre a matéria, de acordo com o art. 30, I, II e III e art. 61, § 1º, II, b, ambos da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
  - II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
  - III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- [...]

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

- [...]
- II - disponham sobre:
- [...]



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PODER LEGISLATIVO DE JÓIA**

*"Terra das Nascentes"*

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

O Código Tributário Nacional<sup>1</sup> dispõe que a obrigação tributária será principal ou acessória. No caso em análise estamos diante de uma obrigação acessória, prevista nos parágrafos 2º e 3º do art. 113:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária. (grifo nosso)

Já o art. 115 da mesma Lei prevê:

Art. 115. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Conforme Nelson Henrique Rodrigues de França Moura:

A obrigação tributária acessória constitui-se na compulsoriedade instituída pelo Estado, mediante lei, que, **sem conteúdo pecuniário, possui como objeto prestações positivas ou negativas (obrigação de fazer ou de não fazer) destinadas aos contribuintes**, visando a arrecadação ou fiscalização de tributos.<sup>2</sup> (grifo nosso)

Neste sentido, tem-se que a obrigação tributária acessória, assim como é a instituição do Sistema Eletrônico Fazendário Municipal ora proposta pelo Poder Executivo, somente poderá se dar por meio de Lei, estando adequada a espécie normativa escolhida à finalidade pretendida.

A instituição do Sistema Municipal Eletrônico Fazendário de Inscrição, Arrecadação e Controle do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – SMEF ISSQN, a Declaração Eletrônica do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – DEISS e a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, está dentre aquelas matérias passíveis de regulamentação pelo Município.

<sup>1</sup> Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5172compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm). Acesso em 06 de junho de 2022.

<sup>2</sup> Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5536/Impossibilidade-de-instituicao-de-obrigacao-tributaria-acessoria-por-instrucao-normativa#:~:text=A%20obriga%C3%A7%C3%A3o%20tribut%C3%A1ria%20acess%C3%B3ria%20constitui,arrecada%C3%A7%C3%A3o%20ou%20fiscaliza%C3%A7%C3%A3o%20de%20tributos>. Acesso em 22 de junho de 2022.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PODER LEGISLATIVO DE JÓIA**

*"Terra das Nascentes"*

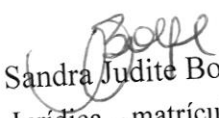
De outra parte, conforme exposição de motivos anexa ao Projeto de Lei, percebe-se o comprometimento da Administração Municipal em atualizar e modernizar a normatização fiscal e tributária. A implantação do Sistema Municipal Eletrônico Fazendário relativo ao imposto sobre serviços é de extrema importância, viabilizando maior controle e arrecadação do tributo, assim como adequando a legislação municipal aos tempos atuais, onde as documentações relativas às operações se processam e transitam cada vez mais em meios digitais, resultando em maior agilidade e praticidade no cumprimento das obrigações para com a Fazenda Municipal.

Destaca-se que no mês de maio/2022 já havia sido protocolado nesta Casa Legislativa Projeto de Lei (nº 4.527), tratando da mesma matéria ora em análise. O Executivo retirou aquela proposição. Porém, anteriormente à retirada, esta Assessoria Jurídica já havia apresentado seu parecer (Parecer Assessoria Jurídica nº 006/2022), onde foram sinalados todos os itens acima, bem como foram indicados alguns equívocos gramaticais e de técnica legislativa que deveriam ser adequados. Percebe-se no Projeto de Lei nº 4.538, que ora se analisa, que a maioria dos indicativos de adequação foram atendidos, sendo viável a tramitação legislativa.

Pelo exposto, pelas razões supramencionadas, **opina-se favoravelmente** ao Projeto de Lei nº 4.538/2022, cabendo aos Edis a análise do mérito.

É o parecer.

Jóia/RS, 22 de junho de 2022.

  
Sandra Judite Bolfe  
Assessora Jurídica – matrícula nº. 112-0/1  
OAB/RS nº. 56.668